



**ANEXO DE ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 0004367/2016 (SIAM), APROVADO NA 129ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA (URC) DO COPAM SUL DE MINAS, REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2016.**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00042/1985/013/2014	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Revalidação de Licença de Operação – RevLO		

<b>EMPREENDEDOR:</b> Extrativa Fertilizantes S/A.	<b>CNPJ:</b> 04.131.635/0001-89	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Extrativa Fertilizantes S/A.	<b>CNPJ:</b> 04.131.635/0001-89	
<b>MUNICÍPIO:</b> São Tiago	<b>ZONA:</b> Rural	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> SAD-69	<b>LAT/Y</b> 21°04'51" <b>LONG/X</b> 44°34'04"	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Grande <b>UPGRH:</b> GD2 – Vertentes do Rio Grande	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio das Mortes <b>SUB-BACIA:</b> Rio das Mortes	
<b>CÓDIGO:</b> C-04-21-9	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Fabricação de Outros Produtos Químicos Não Especificados ou Não Classificados	<b>CLASSE:</b> 5
<b>CONSULTORIA:</b> -x-	<b>REGISTRO:</b> -x-	
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> -x-	<b>DATA:</b> -x-	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Fernando Baliani da Silva – Gestor Ambiental	1.374.348-9	
Frederico A. Massote - Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.364.259-0	
<b>De acordo:</b> Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	
<b>De acordo:</b> Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	



## 1. Introdução

O **Parecer Único Nº 0004367/2016** do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental **PA N.º 00042/1985/013/2014**, do empreendimento **Extrativa Fertilizantes S/A**, na fase de **RevLO**, foi levado à Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM Sul de Minas, no dia **18/02/2016**, obtendo o certificado para Licença de Operação (**RevLO**) **Nº 011/2016**, válida até **18/02/2022**, com condicionantes.

A atividade objeto do Licenciamento Ambiental prevista na Deliberação Normativa COPAM 74/2004 foi: **“Fabricação de Outros Produtos Químicos não Especificados ou não Classificados - C-04-21-9”**.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou, em 31/03/2017 (protocolo SIAM nº R0096221/2017) nesta Superintendência, solicitação de exclusão da condicionante 01 do Anexo I do Parecer Único. Tal condicionante possui a seguinte redação:

**“... Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART do responsável técnico, comprovando o isolamento da faixa de APP antropizada, promovendo a recomposição conforme exigência do Art. 16 da Lei Estadual 20.922/2013 ...” Prazo: 06 meses**

Ressalta-se que após avaliação do cumprimento de condicionantes pelo Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM na data de 29/12/2016, foi constatado o não cumprimento da Condicionante 01 e lavrado o **Auto de Infração Nº 91455/2016**.

O empreendedor foi orientado a requerer junto a SUPRAM SM a revisão desta condicionante quanto a obrigatoriedade e/ou prorrogação do prazo para cumprimento. O protocolo foi realizado, conforme mencionado em parágrafo anterior.

O Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM também solicitou ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRRA para que avaliasse a manutenção ou não do automonitoramento do forno rotativo da fábrica de pó, haja vista que o empreendedor não apresentou laudo de análise para este setor, alegando não haver fonte de emissão pontual que permitisse tal monitoramento.

Desta forma, foi realizado vistoria técnica ao local na data de 29/12/2016 onde foi verificado que de fato não consta chaminé de emissão ou ponto específico de monitoramento de fonte atmosférica, sendo a emissão difusa.

Foi informado pelo empreendedor, que este setor opera esporadicamente para atender alguns clientes específicos e que a produção diária se faz no setor de granulados.



## 2. Discussão

Para embasar a análise da solicitação, segue o quadro de condicionantes na **Figura 01** e detalhamento do programa de automonitoramento de emissões atmosféricas na **Figura 02**.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART do responsável técnico, comprovando o isolamento da faixa de APP antropizada, promovendo a recomposição conforme exigência do Art. 16 da Lei Estadual 20.922/2013.	6 meses
2	Executar o Programa de <u>Automonitoramento</u> , conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença
3	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART do responsável técnico, comprovando a execução do PRAD constante no processo, promovendo a recuperação das áreas degradadas do empreendimento (processos erosivos).	Semestralmente, durante a vigência da Licença
4	Apresentar cópia do protocolo do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico - PCIP	60 dias

**Figura 01:** Condicionantes estabelecidas.

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Chaminé do Lavador de Gases	Ácido sulfúrico	Semestral
Chaminé Filtro Manga – Pó	Material Particulado e SO <sub>2</sub>	Semestral
Chaminé do Lavador de Gases – Granulado	Ácido sulfúrico	Semestral
Chaminé Filtro Manga – Granulado	Material Particulado e SO <sub>2</sub>	Semestral

**Figura 02:** Programa de automonitoramento de emissões atmosféricas.

### 2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor afirmou que o empreendimento Extrativa Fertilizantes S/A é arrendatária de uma fração do Imóvel Rural, área onde realiza suas atividades industriais. Foi anexado no Processo Administrativo a Planta de arrendamento do Imóvel, Contrato de arrendamento e o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

De acordo com a planta de arrendamento, a área arrendada não contempla as áreas de APP que devem ser recuperadas. Desta forma, o empreendedor entende não ter a obrigatoriedade de tal recuperação em cumprimento a Lei Estadual 20.922/2013, conforme consta na condicionante.



Quanto ao monitoramento de emissões atmosféricas relativas ao forno rotativo da fábrica de micronutrientes em pó, o empreendedor alega que o mesmo funciona esporadicamente, quando há demanda de clientes, sendo que a produção principal do empreendimento se concentra na fábrica de micronutrientes granulados, local este com medidas de controle instaladas, tais como torre de lavagem de gases e filtro de mangas.

## 2.2. Parecer da SUPRAM-SM

Em vistoria técnica, verificou-se que tal equipamento responsável pela produção de micronutrientes em pó estava desativada, ou seja, não se encontrava em operação contínua e que não é provido de chaminé que permita o monitoramento de emissões. O entendimento é que neste setor, as emissões são difusas. Desta forma, entende-se estar prejudicado o monitoramento de fonte atmosférica para os parâmetros estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM 187/2013.

No que se refere a condicionante 01, trata-se de empreendimento localizado em propriedade, onde independentemente de ser arrendatário de fração ideal, a mesma deve estar ambientalmente regular em sua integralidade.

A inércia do cumprimento da condicionante foi objeto de lavratura de auto de infração, devendo ser estabelecido novo prazo para cumprimento, sob pena de nova aplicação de sanção pelo seu descumprimento.

Segue a transcrição da condicionante 01 com nova redação para compor o quadro de condicionantes estabelecidas na RevLO do empreendimento:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART do responsável técnico, comprovando o isolamento da faixa de APP antropizada, promovendo a recomposição conforme exigência do Art. 16 da Lei Estadual 20.922/2013.	<b>Semestralmente</b> a contar da data de Deliberação deste Adendo de Parecer Único

Segue a transcrição do automonitoramento do **Anexo II** com nova redação, para efluentes atmosféricos:



## 2. EMISSIONES ATMOSFÉRICAS

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Chaminé do Lavador de Gases	Ácido sulfúrico	Semestral
Chaminé Filtro Manga – Pó	Material Particulado e SO <sub>2</sub>	Semestral

**Relatórios:** Enviar à SUPRAM SM semestralmente, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de vencimento, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração dos equipamentos de amostragem. Os relatórios deverão conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais e identificação do local onde foi realizada a amostragem. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos em mg/Nm<sup>3</sup>. O padrão adotado para o parâmetro “Material Particulado” deverá atender ao limite estabelecido na DN COPAM 187/2013.

**Método de amostragem:** normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency – EPA*, ou outras aceitas internacionalmente.

## 3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

Sobre o cumprimento de condicionantes, consta no Processo Administrativo o Auto de Fiscalização N° 174695/16 elaborado em 29/12/2016 pelo Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM atestando que as condicionantes estavam sendo parcialmente cumpridas, pela ausência de apresentação de laudos de análise e não cumprimento da condicionante 01 até aquela data. Desta forma, foi lavrado o Auto de Infração AI N° 91455/2016.

Para o período entre a data supracitada e a data de elaboração deste Anexo de Parecer Único, foi fiscalizado o Processo Administrativo PA 00042/1985/013/2014, onde foi possível constatar que as condicionantes estão sendo cumpridas de forma satisfatória e tempestivamente.

## 4. Controle Processual

Trata-se de análise do pedido de alteração de condicionante, onde sua análise envolve questão especificamente técnica, dispensando o controle processual nesse sentido.

No caso em tela, se trata de alteração do automonitoramento de efluentes atmosférico, a qual foi tecnicamente aprovado.

Importante registrar que o Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo em que a licença ambiental desempenha o papel de ato administrativo que permite ao Poder Público estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proponente da atividade potencial ou efetivamente degradadora no que diz respeito à



localização, instalação, ampliação e operação. (CARNEIRO, Ricardo. Direito ambiental: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 115.).

Ou seja, identificado o impacto ambiental, necessário a indicação de restrições e medidas de controle para seu monitoramento, através da inclusão de condicionante específica. Como o impacto não está presente, está sendo dispensado o automonitoramento deste parâmetro.

Ainda, houve a inercia do empreendedor em cumprir condicionante de recuperação de áreas de preservação permanente, a qual está sendo mantida, com novo prazo, sendo objeto de lavratura de auto de infração.

Frise-se que diante do que dispõe o Decreto 46.953/17, a competência para decisão é da Câmara Técnica especializada.

No que se refere aos custos de análise, os mesmos foram corretamente recolhidos.

## 5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Sul de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **deferimento da alteração do automonitoramento de efluentes atmosférico e estabelecimento de novo prazo para cumprimento da condicionante 01 para semestralmente a contar da data de deliberação do adendo ao Parecer Único**, descritas no Parecer Único nº 0004367/2016 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (RevLO) nº 011/2016 do empreendimento **Extrativa Fertilizantes S/A**, sob Processo Administrativo Nº 00042/1985/013/2014, para as atividades de **“Fabricação de Outros Produtos Químicos Não Especificados ou Não Classificados – C-04-21-9”**.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste Anexo de Alteração e Exclusão de Condicionantes, devem ser apreciadas pelo **COPAM** por meio de sua **Câmara Técnica Especializada**.